



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090535-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WASHINGTON FRANCISCO DE PAULA, é agravado SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2090535-67.2025.8.26.0000 e
2092814-26.2025.8.26.0000 (julgamento conjunto)**

Agravante: Washington Francisco de Paula e Cinthia Cristina Guidini

**Agravado: Sociedade Agostiniana de Educação e Assistência -
Mantenedora do Colégio Agostiniano Mendel**

Origem: 11ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 15280

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE DOIS AGRAVOS INTERPOSTOS SEPARADAMENTE PELOS EXECUTADOS. REJEIÇÃO. *Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial. Recurso interposto contra decisões que indeferiram a gratuidade da justiça aos executados. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Situação peculiar. Executados que deixaram de comprovar a hipossuficiência alegada. Além disso, os executados não trouxeram quando da interposição do presente recurso, prova de que não possuíam condições de arcar com as custas e despesas processuais. Aliás, apesar de se declarar o coexecutado como profissional autônomo, não trouxe quaisquer comprovantes de renda mensal, nem esclareceu seu ramo de atividade. E, a coexecutada, empresaria, demonstrou auferir renda oriunda da empresa por ela administrada, deixando de comprovar a alegada insuficiência financeira.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos por **WASHINGTON FRANCISCO DE PAULA (Agravo de Instrumento nº 2090535-67.2025.8.26.0000 e CINTHIA CRISTINA GUIDINI (Agravado de Instrumento nº 2092814-26.2025.8.26.0000)**, nos âmbito do processo de nº 1014606-75.2021.8.26.0100, movido por **SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - MANTENEDORA DO COLÉGIO AGOSTINIANO MENDEL, que serão julgados conjuntamente.**

O coexecutado WASHINGTON FRANCISCO DE PAULA ofertou **agravo de instrumento nº 2090535-67.2025.8.26.0000** (fls. 1/08), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 548 da origem e fls. 09 destes autos):

"Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade formulado pelo executado, que possui mais de R\$ 250.000,00 (fl. 547) declarados como patrimônio, montante incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. No mais, manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo. Intimem-se."

A coexecutada CINTHIA CRISTINA GUIDINI **também ofertou Agravo de Instrumento, registrado sob nº 2092814-26.2025.8.26.0000** (fls. 05/05), sobre a decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 570 da origem e fls. 06 destes autos):

"Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela coexecutada, que possui significativo valor declarado como patrimônio em montante incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. No mais, manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo. Intimem-se."

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se os recursos para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR OS RECURSOS.

Cuida-se de agravos de instrumento interpostos pelos executados WASHINGTON FRANCISCO DE PAULA e CINTHIA CRISTINA GUIDINI para concessão do benefício da gratuidade.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A situação dos autos é peculiar.

Em primeiro lugar, **dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte executada para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.**

Em relação ao coexecutado WASHINGTON FRANCISCO DE PAULA, observa-se na ordem de bloqueio realizadas por meio do sistema SISBAJUD (fls. 220/231) e nos extratos apresentados (fls. 14/19 da origem), a existência de transferências efetuadas e recebidas via PIX pelo próprio agravante (fl. 14 da origem). Além disso, ele possuía outras contas bancárias, além daquela cujo extrato foi juntado aos autos (fls. 14/19 destes autos), deixando transparecer possibilidade financeira adicional.

Sublinho (fl. 14 da origem):

Saldo do dia 02/12/24					R\$ 723,97
03/12	03/12	Entrada PIX	Pix recebido c6 de WASHINGTON FRANCISCO DE PAULA		R\$ 2.200,00
03/12	03/12	Pagamento	PGTO FAT CARTAO C6		-R\$ 1.726,95
03/12	03/12	Saída PIX	Pix recusado		-R\$ 41,00
03/12	03/12	Entradas	Pix estornado		R\$ 41,00
03/12	03/12	Saída PIX	Pix enviado para WASHINGTON FRANCISCO DE PAULA		-R\$ 20,00
03/12	03/12	Saída PIX	Pix enviado para TELEFONICA BRASIL S A		-R\$ 157,93

Importante mencionar que, encontra-se em tramite a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Collettivita Consultoria Educacional e Empresarial Ltda. (processo nº 0033961-83.2024.8.26.0100) de propriedade da coexecutada CINTHIA CRISTINA GUIDINI, que também teve o benefício da justiça gratuita negado nos autos de origem (fls. 570 daqueles autos).

Nos autos da desconsideração da personalidade jurídica, antes mencionado, verificam-se valores de créditos recebidos do agravante (fl. 113 dos autos da desconsideração da personalidade jurídica, processo nº 0033961-83.2024.8.26.0100):

EMPRESAS	CREDITO REAL	
WASHINGTON - REPASSE trabalho Promove	R\$	4.000,00
PROJET	R\$	5.000,00
Washington depósitos do mês	R\$	535,00
CLIENTE	R\$	-

Verifica-se ainda nos extratos apresentados pelo agravante WASHINGTON FRANCISCO DE PAULA (fls. 76/82 dos autos da desconsideração da personalidade jurídica), valores transferidos via PIX pelo agravante, para a empresa Collettivita Consultoria Educacional e Empresarial Ltda., demonstrando capacidade financeira:

14 de Janeiro de 2025 Saldo do dia: R\$ 3.525,63

Pix recebido: "Cp :31872495-WASHINGTON FRANCISCO DE PAULA" R\$ 3.500,00

11 de Fevereiro de 2025 Saldo do dia: R\$ 508,28

Pix recebido: "Cp :31872495-WASHINGTON FRANCISCO DE PAULA" R\$ 260,00

19 de Fevereiro de 2025 Saldo do dia: R\$ 112,61

Pix recebido: "Cp :31872495-WASHINGTON FRANCISCO DE PAULA" R\$ 100,00

21 de Fevereiro de 2025 Saldo do dia: R\$ 115,00

Pix recebido: "Cp :31872495-WASHINGTON FRANCISCO DE PAULA" R\$ 100,00

Frise-se, ainda, que o agravante, apesar de se declarar como profissional autônomo, não trouxe quaisquer comprovantes de renda mensal, nem esclareceu seu ramo de atividade.

A agravante CINTHIA CRISTINA GUIDINI deixou de apresentar extratos de suas contas bancárias e faturas de seus cartões de crédito para análise da dificuldade financeira alegada, limitando-se a apresentar extratos da empresa Collettivita Consultoria Educacional e Empresarial Ltda. (fls. 27/33 destes autos), onde, conforme antes mencionado, pode ser verificado créditos de valores consideráveis, realizados pelo coexecutado WASHINGTON FRANCISCO DE PAULA e pela empresa PROJET CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIAL.

Sublinho (fl. 27 destes autos):

23 de Dezembro de 2024 Saldo do dia: R\$ 2.186,12		
Pix enviado: "Cp :60746948-Claudio das Gracias 11881669807"	-R\$ 280,00	R\$ 29,64
Pix enviado: "Cp :60746948-Camila Menezes"	-R\$ 800,00	-R\$ 770,36
Pagamento efetuado CONDOMINIO PROJETO V C GARCIA	-R\$ 543,52	-R\$ 1.313,88
Pagamento efetuado ADVOCACIA AZEVEDO RIBEIRO SAAD MARTINS L	-R\$ 1.500,00	-R\$ 2.813,88
Transferencia recebida: "341 747 997229 PROJET CONSULTORIA TECNICA ESPECIAL"	R\$ 5.000,00	R\$ 2.186,12

Ressalto que a agravante CINTHIA CRISTINA GUIDINI, sustentou a ocorrência de confusão entre o patrimônio da empresa e pessoal (fl. 109 dos autos da desconsideração da personalidade jurídica): *"A requerida e sua empresa, ao final acabam se confundindo pois a pequena empresa unipessoal é usada exatamente para receber os valores que a requerida arrecada para seu sustento. Ao requererem a desconsideração da personalidade jurídica, os autores irão causar um mal maior pois, tirando o valor que a requerida recebe, e dispondo dele como lhes aprouver, irão deixá-la sem recursos para se sustentar e sustentar seu filho "*

Assim nem se cogita de hipótese que não teria sido dada a oportunidade da parte demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, NÃO PODE A PARTE AGIR COM INÉRCIA E NÃO JUNTAR À DEMANDA TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A CORROBORAR A BENESSE PLEITEADA, TENDO EM VISTA QUE A SUA PRESUNÇÃO É RELATIVA.

Competia, pois, aos agravantes a juntada, no ato da proposição do recurso, dos comprovantes de seus rendimentos, ainda que obtidos de forma autônoma, capazes de comprovar a sua necessidade ao benefício da Justiça Gratuita e demais documentos necessários para comprovação da dificuldade financeira alegada.

A esse respeito, o artigo 320 do Código de Processo Civil é claro: *"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"*.

Diante disso, entendo que os recorrentes não trouxeram indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

Em situações semelhantes, a Turma Julgadora já concluiu pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – benefício previdenciário da agravante de quase quatro mil reais – valor que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal declarada – provas insuficientes de que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família – benefício corretamente negado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação". (Agravado de Instrumento 2260520-05.2023.8.26.0000 Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 23/11/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam uma movimentação bancária incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe - Decisão mantida - Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2300187-95.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/11/2023).

Sendo assim, mantém-se o indeferimento da gratuidade processual aos executados (agravantes).

Concluindo-se, nega-se provimento aos recursos (Agravos de Instrumento 2090535-67.2025.8.26.0000 e 2092814-26.2025.8.26.0000).

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO aos recursos e mantenho as decisões agravadas.

Alexandre David Malfatti
Relator